



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP
19957.005290/2019-25
(PAS CVM RJ2019/3765)

PROPONENTE: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA MIRON, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.

ACUSAÇÃO: Divulgação intempestiva de Fato Relevante (infração ao §4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76 e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02).

PROPOSTA: Pagar, à CVM, o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP
19957.005290/2019-25
(PAS CVM RJ2019/3765)

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA MIRON (doravante denominado "JOSÉ MIRON"), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores - DRI da MARFRIG GLOBAL FOODS S/A (doravante denominada "MARFRIG"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador nº 19957.005290/2019-25, instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP.

DA ORIGEM

2. O presente processo se originou do Processo CVM nº 19957.007225/2018-53, instaurado a fim de analisar a divulgação de informações pela MARFRIG referentes à alienação de sua subsidiária Keystone Foods.

DOS FATOS

3. Em 17.08.2018, foi veiculada, no jornal O Estado de São Paulo, notícia informando que a americana Tyson Foods havia adquirido, da MARFRIG, a Keystone, uma das maiores fornecedoras de carne industrializada para o McDonald's, por US\$ 2,5 bi. Ainda segundo o jornal, o acordo havia sido assinado na noite do dia anterior, 16.08.2018.

4. Nessa data, a SEP solicitou a manifestação da Companhia sobre a veracidade da notícia e os motivos pelos quais entendeu não se tratar de Fato Relevante.

5. Em 20.08.2018, a Companhia divulgou Fato Relevante informando que sua subsidiária indireta Keystone havia celebrado contrato com a Tyson para a alienação da totalidade da participação societária que detinha na McKey Luxembourg Holdings, S.a.r.l. e MFG (USA) Holdings, Inc. por US\$ 2,4 bilhões.

6. Nesse mesmo dia, em resposta à solicitação de manifestação feita pela SEP, a MARFRIG divulgou Comunicado ao Mercado, em que esclareceu que, na data da divulgação da matéria, não havia documento vinculante celebrado em relação ao negócio e que havia divulgado Fato Relevante informando a celebração de contrato definitivo com a Tyson.

7. Em 21.08.2018, foi enviado novo Ofício à MARFRIG, por meio do qual, em resumo, a SEP (i) ressaltou que, em 17.08.2018, as cotações das ações da Companhia haviam sofrido oscilações significativas, (ii) solicitou informar as razões pelas quais entendeu (a) não se tratar de Fato Relevante, tendo em vista o disposto no art. 2º da Instrução CVM nº 358/02[1] e (b) que a divulgação foi adequada, inclusive quanto à sua tempestividade.

8. Em sua resposta, a Companhia informou que:

(a) a celebração da operação se deu por volta das 14h do dia 17 de agosto, tornando inverídica a informação de que a operação teria sido celebrada em 16 de agosto de 2018;

(b) as oscilações atípicas significativas ocorreram na parte da manhã, período em que o acordo ainda não havia sido efetivamente celebrado; e

(c) não havia registro de oscilação atípica no período da tarde, sendo a ação cotada a R\$ 6,23 no momento da celebração do contrato e cotada a R\$ 6,24 quando do fechamento do pregão.

9. Por fim, em 16.05.2019, foi encaminhado ofício ao DRI da Companhia, solicitando manifestação sobre os motivos pelos quais entendeu ter observado o dever de divulgar previsto na Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 358/02.

10. JOSÉ MIRON afirmou que (i) a celebração do contrato se deu apenas às 13h43 do dia 17.08.2018, não havendo, antes desse marco, Fato Relevante a ser divulgado; e, (ii) após a celebração do contrato, não identificou oscilações atípicas que justificassem a divulgação do Fato Relevante, tendo este sido divulgado no dia 20.08.2018.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

11. Segundo a área técnica, um dos princípios fundamentais do regramento do mercado de capitais brasileiro é o *full and fair disclosure*. Esse princípio prevê, por um lado, o dever das companhias abertas de divulgar, de forma abrangente e equitativa, um amplo conjunto de informações completas e precisas sobre as atividades sociais a elas relativas e, por outro, a responsabilidade do Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na exigência de um nível mínimo de informações a serem prestadas.

12. Nesse sentido, a Lei nº 6.404/76, ao regular a matéria, estabeleceu o regime especial, imposto aos administradores de companhias abertas, de divulgação imediata, ao mercado em geral, dos fatos relevantes relacionados aos seus negócios, como disposto no seu art. 157, §4º[2].

13. De acordo com a SEP, considerando a complexidade da condução dos negócios que, em regra, envolvem as companhias abertas com valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados, pode-se admitir a não divulgação imediata de negociações em curso. Todavia, uma vez identificado indício de perda de controle, a informação deve ser imediatamente divulgada, pelo meio e pela forma apropriados.

14. Assim, nos casos em que a comprovação da perda do controle da informação se dá por meio da verificação do seu conteúdo, ainda que aproximado, em matéria jornalística, pode-se concluir que um conjunto de pessoas, em princípio não autorizadas, teve indevido acesso à informação relevante antes de sua disseminação ao mercado.

15. Desse modo, o dever de divulgação imediata das informações que são objeto de rumores indicativos do vazamento visa a mitigar o dano já causado ao mercado.

16. Ao analisar o caso concreto, a SEP concluiu que:

(a) os principais detalhes da operação de venda da Keystone Foods já estavam definidos às 16h07 do dia 16.08.2018;

(b) a notícia sobre o fechamento das condições da transação foi divulgada pela agência de notícias Reuters às 9h36 do dia 17.08.2018;

(c) as ações da Companhia apresentaram oscilação atípica logo na abertura do pregão do dia 17.08.2018;

(d) a venda da Keystone Foods foi objeto de reunião do Conselho de Administração da MARFRIG ocorrida às 10h00 do dia 17.08.2018;

(e) uma grande oscilação em preço foi identificada no intervalo compreendido entre 10h45 e 11h00 (a cotação variou mais de 10%), horário compatível com a deliberação da RCA na qual foi aprovada a operação;

(f) o contrato de compra e venda foi assinado às 13h43, portanto, anteriormente ao questionamento feito pela CVM;

(g) após assinatura do contrato, as ações da MARFRIG ainda apresentaram oscilações atípicas em cotação, nos intervalos compreendidos entre 14h45 e 15h00 e também entre 15h15 e 15h30; e

(h) JOSÉ MIRON participou do fechamento dos principais detalhes da negociação no dia 16.08.2018 e tinha informações relevantes que poderia repassar ao mercado tempestivamente quando da divulgação das diferentes notícias sobre a operação, da ocorrência das diversas oscilações atípicas identificadas, ou em resposta ao questionamento da CVM.

17. Assim sendo, segundo a SEP, restou evidente que não foram adotadas medidas voltadas à imediata divulgação das informações pelo DRI da Companhia, JOSÉ MIRON, a quem caberia, conforme disposto no art. 3º[3] e no parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02[4], a responsabilidade primária pela divulgação do Fato Relevante.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

18. Pelo exposto, a SEP responsabilizou JOSÉ MIRON, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da MARFRIG, por infração ao § 4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76 e ao art. 3º c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

19. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual propôs pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE

20. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso e se manifestou nos seguintes principais termos (PARECER n. 00143/2019/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos):

(a) quanto ao inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos), reafirmou o entendimento da CVM no sentido de que *“sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”*;

(b) nesse sentido e considerando que o fato imputado é certo e determinado e, ainda, que houve publicação de Fato Relevante, em 20.08.2018, a PFE considerou cessado o ato ilícito e cumprida a exigência legal;

(c) em relação ao inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76 (correção da prática), destacou que *“a ausência de informação causa necessariamente prejuízo ao mercado diante das exigências do full disclosure e da hipótese da eficiência máxima do mercado, a qual pressupõe a ampla e irrestrita publicação dos fatos relevantes acerca das sociedades, agentes e ativos. Por se tratar de dano difuso, caberá ao II. Comitê de Termo de Compromisso avaliar a idoneidade do montante proposto para a efetiva prevenção a novos ilícitos”*; e

(d) assim, concluiu: *“analisada a documentação acostada, verifica-se que houve cessação do ato ilícito. A intempestiva divulgação de fato relevante causa dano difuso ao mercado; o juízo de conveniência e oportunidade quanto ao recebimento do valor proposto para efetiva prevenção a novos ilícitos pertence à Administração. Dessa forma, não há óbice jurídico à celebração do Termo de*

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 26.11.2019^[5], considerando (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em casos de infração ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.010559/2018-12[6] e (iii) o histórico do proponente na CVM (não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela Autarquia), entendeu ser cabível encerrar o caso concreto analisado por meio de termo de compromisso. Nesse sentido, consoante faculta o disposto no § 4º do art. 83 da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada por JOSÉ MIRON.

22. Nessa esteira, o Comitê, considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) que infrações relacionadas a não divulgação ou divulgação em desconformidade com a forma prevista na regulamentação de ato ou fato relevante estão enquadradas no Grupo II do Anexo 63 da Instrução CVM nº 607/; (iii) o porte e a dispersão acionária da MARFRIG; e (iv) o histórico do proponente na CVM; sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária **no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador.

23. Tempestivamente, a representante do proponente encaminhou correspondência em que manifesta sua concordância com os termos da contraproposta realizada pelo Comitê.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

25. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

26. No contexto acima, o Comitê entendeu ser cabível o encerramento do caso em tela por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista, notadamente, (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado termos de compromisso em casos de infração ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.010559/2018-12[7]; e (iii) o histórico do proponente na CVM (não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados

pela Autarquia).

27. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, em deliberação ocorrida em 07.01.2020, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, afigura-se conveniente e oportuno, sendo suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

28. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 07.01.2020[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a ACEITAÇÃO da proposta de termo de compromisso apresentada por JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA MIRON, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

[1] Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

[2] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[3] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado

aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[4] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[5] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI e SMI e pelos substitutos da SNC e da SPS.

[6] Trata-se de termo de compromisso celebrado com o DRI da Embraer S/A, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela SEP, no qual o DRI foi responsabilizado por infração ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 (decisão do Colegiado de 01.10.19, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20191001_R1/20191001_D1558.html).

[7] Trata-se de termo de compromisso celebrado com o DRI da Embraer S/A, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador instaurado pela SEP, em que o DRI foi responsabilizado por infração ao art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 358/02 (decisão do Colegiado de 01.10.19, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2019/20191001_R1/20191001_D1558.html).

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SNC e da SPS e pelos substitutos da SGE, SFI e SMI.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 05/03/2020, às 13:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 05/03/2020, às 13:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 05/03/2020, às 14:51, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 05/03/2020, às 15:44, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 05/03/2020, às 20:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0950694** e o código CRC **F39CE12F**.



This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0950694** and the "Código CRC" **F39CE12F**.
